

PROJETO DE LEI

Nº 122/2015

LEI Nº 11.152

AUTÓGRAFO Nº 106/2015

Nº \_\_\_\_\_



SECRETARIA

**Autoria: JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**

**Assunto: Autoriza a Administração Pública direta e indireta a utilizar-se da arbitragem em contratos públicos no âmbito do Município de Sorocaba, prevista na Lei Federal nº 13.129/2015 e dá outras providências.**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 122/2015

*Autoriza a Administração Pública direta e indireta a utilizar-se da arbitragem em contratos públicos no âmbito do Município de Sorocaba, prevista na Lei Federal nº 13.129/2015 e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada a inserir, independentemente de previsão em edital, cláusulas arbitrais em contratos da Administração Pública direta e indireta, como mecanismo de resolução de controvérsias decorrentes ou relacionadas ao contrato, nos termos da Lei Federal nº 13.129, de 26 de maio de 2015.

§1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

Art. 2º A arbitragem terá lugar no Município de Sorocaba, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

NOTÍCIA SEMAL

-08-Jun-2015-14:56-146402-1/8

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

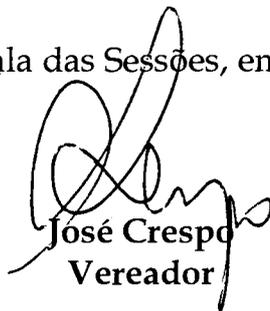
Art. 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

Art. 4º A decisão da arbitragem é final e vinculante entre as partes.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2014.

  
José Crespo  
Vereador

RECEBIDO GERAL

-08-Jun-2015-14:56-146402-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei dispõe especificamente sobre política pública prevista na letra "n" do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que possibilita a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública com a adoção de uma nova postura pelo Poder Público em face de suas relações contratuais, voltada à busca da paridade e do consenso.

A arbitragem faz parte do fenômeno *Alternative Dispute Resolution*, corrente contemporânea que percebe o recurso ao judiciário como apenas mais uma das alternativas disponíveis para a solução de controvérsias. A sua utilização por parte da Administração Pública tem grande perspectiva de satisfazer o interesse público com maior eficiência, pois busca a resolução do conflito com maior celeridade, tecnicidade e imparcialidade, de maneira diversa a tradicional litigiosidade e morosidade do judiciário.

A arbitragem é um meio privado, alternativo à jurisdição estatal, de solução de litígios, no qual as partes decidem submeter suas controvérsias a um terceiro em cuja expertise confiam. Após um procedimento convencionado entre as partes, este terceiro chega a uma decisão que é final e vinculante entre as partes.

Em posição sustentada por grande parte da doutrina, entende-se que a Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993) dispõe de autorização genérica para a utilização do juízo arbitral pelo Poder Público.

Demais disso, a viabilidade da arbitragem envolvendo a Administração Pública pode ser aduzida da própria Lei de Arbitragem (Lei Federal nº 9.307/94, alterada pela Lei Federal nº 13.129/2015) que prevê no art. 1º, §1º e §2º, de forma genérica, a possibilidade de a Administração Pública valer-se da arbitragem quando a lide versar sobre direitos disponíveis.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Desse modo, atualmente, existe uma autorização genérica para a utilização da arbitragem pela Administração Pública para todo e qualquer conflito que envolva direitos patrimoniais disponíveis. Isso vale para os três entes federativos: União, Estados/DF e Municípios.

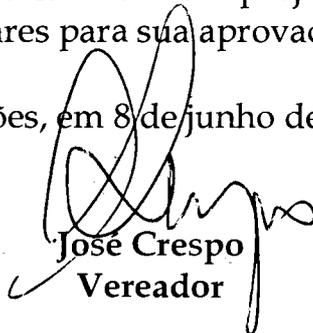
A autoridade que irá celebrar a convenção de arbitragem é a mesma que teria competência para assinar acordos ou transações, segundo previsto na legislação do respectivo ente.

Como a Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade (art. 37, da CF/88) e, a fim de evitar questionamentos quanto à sua constitucionalidade, a Lei nº 13.129/2015 determinou que a arbitragem, nestes casos, não poderá ser por equidade, devendo sempre ser feita com base nas regras de direito.

A despeito de entendermos não haver obrigatoriedade de expressa autorização legal para a utilização do juízo arbitral pela Administração Pública, deve-se reconhecer que a previsão de uma autorização expressa em lei geral, fornece amparo legal e confiança para a decisão do gestor público em inserir cláusulas arbitrais em contratos da Administração Pública.

Por isso apresentamos este projeto de lei e esperamos o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2014.

  
José Crespo  
Vereador

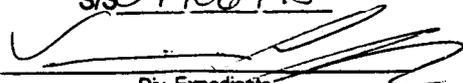


Recebido na Div. Expediente

08 de junho de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 09 106 / 15

  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

09 106 / 15

  
\_\_\_\_\_



**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: <b><u>M47352829/1641</u></b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Lei</b>
Autor: <b>José Crespo</b>	Data de Envio: <b>08/06/2015</b>
Descrição: <b>Autoriza a Administração Pública direta e indireta a utilizar-se da arbitragem em contratos públicos</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
\_\_\_\_\_  
**José Crespo**

RECEBIDO GENL

08-Jun-2015-14:56-146402-3/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.129, DE 26 DE MAIO DE 2015.**

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Mensagem de veto

Vigência

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 13, 19, 23, 30, 32, 33, 35 e 39 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.” (NR)

“Art. 2º .....

.....

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.” (NR)

“Art. 4º .....

.....

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).” (NR)

“Art. 13.....

.....

§ 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.

.....” (NR)

“Art. 19.....

§ 1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

§ 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.” (NR)

“Art. 23.....

§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.

§ 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final.” (NR)

“Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

.....

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes na forma do art. 29.” (NR)

“Art. 32.....

I - for nula a convenção de arbitragem;

.....” (NR)

“Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o

árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral.

§ 3º A declaração de nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante impugnação, conforme o art. 475-L e seguintes da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), se houver execução judicial.

§ 4º A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem.” (NR)

“Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.” (NR)

“Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:

.....” (NR)

Art. 2º A Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 22-A e 22-B, compondo o Capítulo IV-A, e do seguinte art. 22-C, compondo o Capítulo IV-B:

#### “CAPÍTULO IV-A

##### DAS TUTELAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.”

#### “CAPÍTULO IV-B

##### DA CARTA ARBITRAL

Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.”

Art. 3º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 136-A na Subseção “Direito de Retirada” da Seção III do Capítulo XI:

“Art. 136-A. A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quorum do art. 136, obriga a todos os acionistas, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia

mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 45.

§ 1º A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da ata da assembleia geral que a aprovou.

§ 2º O direito de retirada previsto no caput não será aplicável:

I - caso a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social represente condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% (vinte e cinco por cento) das ações de cada espécie ou classe;

II - caso a inclusão da convenção de arbitragem seja efetuada no estatuto social de companhia aberta cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 137 desta Lei."

Art. 4º Revogam-se o § 4º do art. 22, o art. 25 e o inciso V do art. 32 da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 26 de maio de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

MICHEL TEMER  
*José Eduardo Cardozo*  
*Manoel Dias*  
*Luís Inácio Lucena Adams*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.5.2015



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 122/2015

A autoria da presente proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre Autorização a Administração Pública direta e indireta a utilizar-se da arbitragem em contratos públicos no âmbito do Município de Sorocaba, prevista na Lei Federal nº 13.129/2015 e dá outras providências.

Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada a inserir, independentemente de previsão em edital, cláusulas arbitrais em contratos da Administração Pública direta e indireta, como mecanismo de resolução de controvérsia decorrentes ou relacionadas ao contrato, nos termos da Lei Federal nº 13.129, de 26 de maio de 2015. A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações (Art. 1º); a arbitragem terá lugar no Município de Sorocaba, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral (Art. 2º); a arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade (Art. 3º); a decisão da arbitragem é final e vinculante entre as partes (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa autorizar a Administração Pública direta e indireta a utilizar-se da arbitragem em contratos públicos no âmbito do Município de Sorocaba, prevista na Lei Federal 13.129, de 2015; destaca-se que:

Em um primeiro momento a possibilidade de utilização da Arbitragem para dirimir os conflitos que advenham nos Contratos Administrativos, não encontra amparo jurídico, face ao entendimento que os interesse públicos são indisponíveis, frisa-se que:

A arbitragem nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 1996 é meio extrajudicial de solução de conflitos, por meio do qual os árbitros resolvem divergências relativas a **diretos patrimoniais disponíveis**, com base na convenção de arbitragem pactuada entre as partes; destaca-se que:

Direito patrimonial disponíveis (constante na obra de Elói Martins Senhoras e Ariene Raquel Almeida de Souza Cruz – 2013, p. 38, alusão ao magistério de S. J. Roque) são valores que representam valores financeiros, ou seja, representam dinheiro e que, conforme a lei podem ser objeto de arbitragem; sendo que a indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesse qualificados como



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

próprio da coletividade, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido que incumbe apenas curá-los, o que também é dever (ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello – 2005, p. 62, 63); sublinha-se que:

Para bem analisar a questão sobre a impossibilidade de solução de conflitos nos contratos administrativos através de arbitragem, onde se constata que os interesses públicos são indisponíveis e a arbitragem é destinada a dirimir conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, há de se diferenciar o interesse público primário e o interesse público secundário, sobre tal questão destaca-se infra o magistério de Elisson Pereira (2013, pp. 26-27):

*Dessa forma, o interesse público propriamente dito é denominado de primário, ao passo que os interesses particulares do Estado são chamados de secundários. Exemplificando, quando o Estado desapropria determinada área para construção de uma escola, atende o interesse primário, ao passo que a elevação desmensurada da carga tributária para enriquecimento do erário atenderia ao interesse público secundário.*

*Assim, ao se falar em interesse público e princípio da indisponibilidade, a referência é ao interesse público primário e não secundário. A indisponibilidade se traduz na expressão de que o órgão administrativo que representa o Estado não pode abrir mão do interesse de que dispõe, já que este não se encontra à livre disposição de quem quer que seja (Bandeira de Mello, p. 74).*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Face ao exposto entende-se que, o instituto jurídico da arbitragem é admitido em contratos administrativos, desde que o conflito se refira a direitos disponíveis (interesse público secundário), como é o caso, por exemplo, do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo.

Ressalta-se que Arbitragem está prevista expressamente na Lei Federal nº 11.079, de 2004, art. 11, III, e também na Lei Federal nº 8.987, de 1995, art. 23-A, verifica-se que existe previsão legal para solução dos conflitos nos contratos administrativos através da Arbitragem, antes da vigência da Lei Nacional nº 13129, de 2015.

Destaca-se, por fim, que entendimento constante nos arrazoados acima, encontra ressonância no Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata no REsp nº 904.813/PR – Rel. Min. Nancy Andrighi – 3ª Turma – julgado datado em 20.10.2011, no qual consta a seguinte Ementa: Processo Civil. Recurso Especial. Licitação. Arbitragem. Vinculação ao Edital. Cláusula de foro. Compromisso Arbitral. Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato. Possibilidade.

Antes da vigência da Lei Nacional nº 13.129, de maio de 2015, já existiam precedentes legislativos e manifestação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade da utilização da arbitragem nos Contratos Administrativos, sendo que a recente Lei citada dispõe nos termos infra:

*Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015.*

*Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Dispõe sobre a arbitragem), e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.*

*Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 13, 19, 23, 30, 32, 33, 35 e 39 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 1º.....*

*§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.*

*§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.*

*Art. 2º.....*

*§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade. (NR)*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei está em conformidade com a Lei Nacional nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, a qual teve sua redação alterada pela Lei Nacional nº 13.129, de 26 de maio de 2015, frisa-se que:

Não há inconstitucionalidade, no fato dos Municípios inovar o Direito Positivo Municipal, nos termos da Legislação Federal, visando a publicidade desta e aplicação a nível local, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de junho de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 122/2015, de autoria do Edil José Antônio Caldini Crespo, que autoriza a Administração Pública direta e indireta a utilizar-se da arbitragem em contratos públicos no âmbito do Município de Sorocaba, prevista na Lei Federal nº 13.129/2015 e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 15 de junho de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº

### COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** Vereador Jessé Loures de Moraes  
**PL 122/2015**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo, que *“Autoriza a Administração Pública direta e indireta a utilizar-se da arbitragem em contratos públicos no âmbito do Município de Sorocaba, prevista na Lei Federal nº 13.129/2015 e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 11/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, nos termos da Lei Nacional nº 13.129, de 26 de maio de 2015, que *“Altera a Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996”*.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 16 de junho de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro-Relator*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

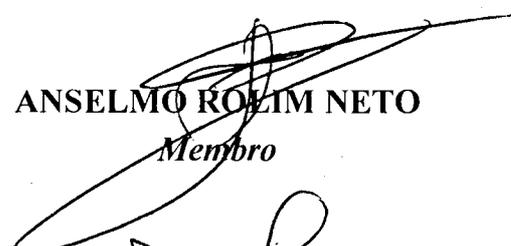
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 122/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, autoriza a Administração Pública direta e indireta a utilizar-se da arbitragem em contratos públicos no âmbito do Município de Sorocaba, prevista na Lei Federal nº 13.129/2015 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de junho de 2015.

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA

*Presidente*

  
ANSELMO ROLIM NETO

*Membro*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 122/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, autoriza a Administração Pública direta e indireta a utilizar-se da arbitragem em contratos públicos no âmbito do Município de Sorocaba, prevista na Lei Federal nº 13.129/2015 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de junho de 2015.

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

**FRANCISCO ERANCA DA SILVA**  
*Membro*



**1ª DISCUSSÃO**

SO. 40 / 2015

APROVADO

REJEITADO

EM 021 07 2015

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO**

SO. 41 / 2015

APROVADO

REJEITADO

EM 071 07 2015

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0586

Sorocaba, 7 de julho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 98/2015 ao Projeto de Lei nº 84/2015;
- Autógrafo nº 99/2015 ao Projeto de Lei nº 132/2015;
- Autógrafo nº 100/2015 ao Projeto de Lei nº 99/2015;
- Autógrafo nº 101/2015 ao Projeto de Lei nº 89/2015;
- Autógrafo nº 102/2015 ao Projeto de Lei nº 100/2015;
- Autógrafo nº 103/2015 ao Projeto de Lei nº 102/2015;
- Autógrafo nº 104/2015 ao Projeto de Lei nº 109/2015;
- Autógrafo nº 105/2015 ao Projeto de Lei nº 421/2014;
- Autógrafo nº 106/2015 ao Projeto de Lei nº 122/2015;
- Autógrafo nº 107/2015 ao Projeto de Lei nº 15/2011;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Rosa..





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 106/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2015

**Autoriza a Administração Pública direta e indireta a utilizar-se da arbitragem em contratos públicos no âmbito do município de Sorocaba, prevista na Lei Federal nº 13.129/2015 e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 122/2015, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada a inserir, independentemente de previsão em edital, cláusulas arbitrais em contratos da Administração Pública direta e indireta, como mecanismo de resolução de controvérsias decorrentes ou relacionadas ao contrato, nos termos da Lei Federal nº 13.129, de 26 de maio de 2015

§1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

Art. 2º A arbitragem terá lugar no município de Sorocaba, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

Art. 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

Art. 4º A decisão da arbitragem é final e vinculante entre as partes.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 07 DE AGOSTO DE 2015 / Nº 1.699

FOLHA 1 DE 3

## **LEI Nº 11.152, DE 29 DE JULHO DE 2015.**

(Autoriza a Administração Pública direta e indireta a utilizar-se da arbitragem em contratos públicos no âmbito do Município de Sorocaba, prevista na Lei Federal nº 13.129/2015 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 122/2015 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada a inserir, independentemente de previsão em Edital, cláusulas arbitrais em contratos da Administração Pública direta e indireta, como mecanismo de resolução de controvérsias decorrentes ou relacionadas ao contrato, nos termos da Lei Federal nº 13.129, de 26 de Maio de 2015.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

Art. 2º A arbitragem terá lugar no Município de Sorocaba, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

Art. 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

Art. 4º A decisão da arbitragem é final e vinculante entre as partes.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 07 DE AGOSTO DE 2015 / Nº 1.699

FOLHA 2 DE 3

Palácio dos Tropeiros, em 29 de Julho de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

**RODRIGO ANTONIO MALDONADO SILVEIRA**  
Chefe de Gabinete do Poder Executivo

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS**  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

**TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 11.152, de 29 de Julho de 2015, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 31 de Julho de 2015.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei dispõe especificamente sobre política pública prevista na letra “n” do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que possibilita a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública com a adoção de uma nova postura pelo Poder Público em face de suas relações contratuais, voltada à busca da paridade e do consenso.

A arbitragem faz parte do fenômeno Alternative Dispute Resolution, corrente contemporânea que percebe o recurso ao judiciário como apenas mais uma das alternativas disponíveis para a solução de controvérsias. A sua utilização por parte da Administração Pública tem grande perspectiva de satisfazer o interesse público com maior eficiência, pois busca a resolução do conflito com maior celeridade, tecnicidade e imparcialidade, de maneira diversa a tradicional litigiosidade e morosidade do judiciário.

A arbitragem é um meio privado, alternativo à jurisdição estatal, de solução de litígios, no qual as partes decidem submeter suas controvérsias a um terceiro em cuja expertise confiam. Após um procedimento convencionado entre as partes, este terceiro chega a uma decisão que é final e vinculante entre as partes.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 07 DE AGOSTO DE 2015 / Nº 1.699

FOLHA 3 DE 3

Em posição sustentada por grande parte da doutrina, entende-se que a Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993) dispõe de autorização genérica para a utilização do juízo arbitral pelo Poder Público.

Demais disso, a viabilidade da arbitragem envolvendo a Administração Pública pode ser aduzida da própria Lei de Arbitragem (Lei Federal nº 9.307/94, alterada pela Lei Federal nº 13.129/2015) que prevê no art. 1º, §1º e §2º, de forma genérica, a possibilidade de a Administração Pública valer-se da arbitragem quando a lide versar sobre direitos disponíveis.

Desse modo, atualmente, existe uma autorização genérica para a utilização da arbitragem pela Administração Pública para todo e qualquer conflito que envolva direitos patrimoniais disponíveis. Isso vale para os três entes federativos: União, Estados/DF e Municípios.

A autoridade que irá celebrar a convenção de arbitragem é a mesma que teria competência para assinar acordos ou transações, segundo previsto na Legislação do respectivo ente.

Como a Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade (art. 37, da CF/88) e, a fim de evitar questionamentos quanto à sua constitucionalidade, a Lei nº 13.129/2015 determinou que a arbitragem, nestes casos, não poderá ser por equidade, devendo sempre ser feita com base nas regras de direito.

A despeito de entendermos não haver obrigatoriedade de expressa autorização legal para a utilização do juízo arbitral pela Administração Pública, deve-se reconhecer que a previsão de uma autorização expressa em Lei geral, fornece amparo legal e confiança para a decisão do gestor público em inserir cláusulas arbitrais em contratos da Administração Pública.

Por isso apresentamos este Projeto de Lei e esperamos o apoio de Nossos Nobres pares para sua aprovação.



**PREFEITURA DE SOROCABA**

(Processo nº 18.926/2015)

LEI Nº 11.152, DE 29 DE JULHO DE 2015.

**(Autoriza a Administração Pública direta e indireta a utilizar-se da arbitragem em contratos públicos no âmbito do Município de Sorocaba, prevista na Lei Federal nº 13.129/2015 e dá outras providências).**

**Projeto de Lei nº 122/2015 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada a inserir, independentemente de previsão em Edital, cláusulas arbitrais em contratos da Administração Pública direta e indireta, como mecanismo de resolução de controvérsias decorrentes ou relacionadas ao contrato, nos termos da Lei Federal nº 13.129, de 26 de Maio de 2015.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

Art. 2º A arbitragem terá lugar no Município de Sorocaba, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

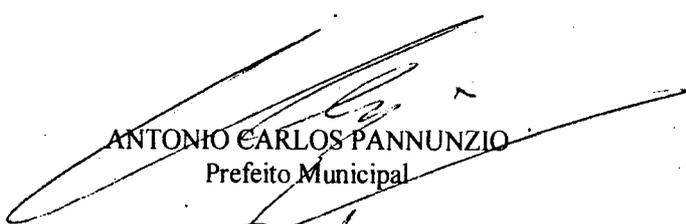
Art. 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

Art. 4º A decisão da arbitragem é final e vinculante entre as partes.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de Julho de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

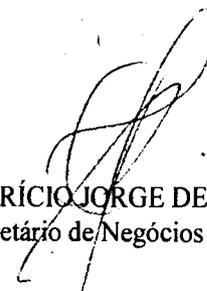
  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

  
RODRIGO ANTONIO MALDONADO SILVEIRA  
Chefe de Gabinete do Poder Executivo

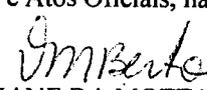


PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.152, de 29/7/2015 – fls. 2.

  
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.152, de 29/7/2015 – fls. 3.

**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei dispõe especificamente sobre política pública prevista na letra “n” do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que possibilita a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública com a adoção de uma nova postura pelo Poder Público em face de suas relações contratuais, voltada à busca da paridade e do consenso.

A arbitragem faz parte do fenômeno *Alternative Dispute Resolution*, corrente contemporânea que percebe o recurso ao judiciário como apenas mais uma das alternativas disponíveis para a solução de controvérsias. A sua utilização por parte da Administração Pública tem grande perspectiva de satisfazer o interesse público com maior eficiência, pois busca a resolução do conflito com maior celeridade, tecnicidade e imparcialidade, de maneira diversa a tradicional litigiosidade e morosidade do judiciário.

A arbitragem é um meio privado, alternativo à jurisdição estatal, de solução de litígios, no qual as partes decidem submeter suas controvérsias a um terceiro em cuja expertise confiam. Após um procedimento convencionado entre as partes, este terceiro chega a uma decisão que é final e vinculante entre as partes.

Em posição sustentada por grande parte da doutrina, entende-se que a Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993) dispõe de autorização genérica para a utilização do juízo arbitral pelo Poder Público.

Demais disso, a viabilidade da arbitragem envolvendo a Administração Pública pode ser aduzida da própria Lei de Arbitragem (Lei Federal nº 9.307/94, alterada pela Lei Federal nº 13.129/2015) que prevê no art. 1º, §1º e §2º, de forma genérica, a possibilidade de a Administração Pública valer-se da arbitragem quando a lide versar sobre direitos disponíveis.

Desse modo, atualmente, existe uma autorização genérica para a utilização da arbitragem pela Administração Pública para todo e qualquer conflito que envolva direitos patrimoniais disponíveis. Isso vale para os três entes federativos: União, Estados/DF e Municípios.

A autoridade que irá celebrar a convenção de arbitragem é a mesma que teria competência para assinar acordos ou transações, segundo previsto na Legislação do respectivo ente.

Como a Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade (art. 37, da CF/88) e, a fim de evitar questionamentos quanto à sua constitucionalidade, a Lei nº 13.129/2015 determinou que a arbitragem, nestes casos, não poderá ser por equidade, devendo sempre ser feita com base nas regras de direito.

A despeito de entendermos não haver obrigatoriedade de expressa autorização legal para a utilização do juízo arbitral pela Administração Pública, deve-se reconhecer que a previsão de uma autorização expressa em Lei geral, fornece amparo legal e confiança para a decisão do gestor público em inserir cláusulas arbitrais em contratos da Administração Pública.

Por isso apresentamos este Projeto de Lei e esperamos o apoio de Nossos Nobres pares para sua aprovação.